



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.386 - CE (2013/0140441-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NEUZEMAR GOMES DE MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR
PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
3. A análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.386 - CE (2013/0140441-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NEUZEMAR GOMES DE MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR
PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) houve violação do art. 535 do CPC; b) os arts. 187 e 927 foram prequestionados implicitamente; c) a pretensão recursal não exige o reexame de matéria fático-probatória, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.386 - CE (2013/0140441-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. A análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:.

"Inicialmente, quanto a violação do artigo 535, inc. II, do CPC, não merece guarida a pretensão do recorrente.

Os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes nas decisões proferidas pelos Magistrados. Sabe-se que é pacífico nesta Corte o entendimento de que não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir.

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. In casu, o Tribunal estadual analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, inclusive em sede de embargos de declaração. No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ART. 1º DA LEI N. 7.347/85 TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICÍPIO DEFESA DE INTERESSES DE CONTRIBUINTE IMPOSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-OCORRÊNCIA MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

5. "Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando, nos acórdãos proferidos na apelação e nos subseqüentes embargos declaratórios, as questões suscitadas ao longo da controvérsia foram apreciadas de forma motivada."

(REsp 479.009/MG, Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.9.2006).

Acerca da suposta violação dos artigos 187 e 927, ambos do CC, nota-se, da leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos dispositivos de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL PRECLUSÃO CONSUMATIVA INOVAÇÃO INDESEJÁVEL PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.

2. Com olhos voltados ao Princípio tempus regit actum, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.

3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, in casu, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.

4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 27/5/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à suposta violação do artigo 186 do CC, verifica-se que foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que o recorrido faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, visto que restou demonstrado nos autos o abalo moral sofrido em decorrência dos atos praticados pela União. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 359/361):

Da documentação colacionada aos autos, se depreende que a União ajuizou execução fiscal em face d Consórcio Rodoviário do Ceará S/A, por dívida referente ao não recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, relativo ao ano-base 1981, exercício 1982. Em 1995 houve o redirecionamento do processo para Neuzemar Gomes de Moraes e a penhora de seus bens.

[...]

Em 30/12/02 o débito relativo à execução fiscal foi pago pelo Departamento de Edificações Rodovias e Transporte-DERT, acarretando a extinção do processo.

[...]

Do conjunto probatório trazido aos autos, restou demonstrado que desde 1985 a Fazenda Nacional tinha ciência do encerramento das atividades do Consórcio Rodoviário do Ceará S/A, com a reversão do acervo ao Estado do Ceará, com se demonstra do documento de fls. 147/149.

Mesmo ciente da liquidação da mencionada empresa pública, em agosto de 1995, requereu o redirecionamento da execução fiscal para Neuzemar Gomes de Moraes, apontando-o como responsável tributário da executada (fl. 55).

Também merece registro o fato de que o autor foi diretor da sociedade de economia mista do Estado do Ceará, Consórcio Rodoviário do Ceará S/A, no período de março de 1979 a maio de 1981, e o ano-base do imposto objeto da execução fiscal é de 1981, cujo pagamento deveria ter sido feito em abril de 1982. À fl. 180, se observa que em 14 de janeiro de 1982 o recorrido foi admitido no cargo de assessor da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU.

Ademais, ainda que Neuzemar Gomes de Moraes exercesse o cargo de diretor da mencionada Empresa Pública, o redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN, o que também não ocorreu.

Desse modo, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante alega que o acórdão malferiu os arts. 186, 884, 927, 944 e 954 do CC/2002, pois não estão presentes os pressupostos da responsabilização civil, ou, ainda, em razão do excessivo valor fixado a título de danos morais.

2. O Tribunal de origem decidiu essas questões com base nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos (fl. 708, e-STJ): "Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente, pois a vítima sofreu agressões dos demais internos, em decorrência da omissão das autoridades responsáveis pelo zelo da integridade física dos menores infratores.

Os recursos não merecem prosperar, devendo ser mantida a r.

sentença, nos termos em que exarada." 3. A pretensão da recorrente esbarra na Súmula 7 desta Corte Superior, pois, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1323139/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NEXO CAUSAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que se configurou a responsabilidade do Estado, em razão de existir nexo causal entre a conduta praticada pelos agentes públicos e o resultado danoso. A revisão desse entendimento implica, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Reapreciar valores fixados a título de danos morais demanda análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 885.673/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0140441-5

AgRg no
AREsp 339.386 / CE

Números Origem: 134608620044058100 20018100101916 200481000134601 20048100013460101 452973

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NEUZEMAR GOMES DE MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR
PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NEUZEMAR GOMES DE MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR
PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.